Vistos.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000313338

ACÓRDÃO

discutidos relatados estes autos do Apelação

0119442-76.2008.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LAIS

MENDONÇA ALVES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MIRIAM

STEFANY OLIVEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), ANA CLARA

OLIVEIRA DE SOUSA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MARCOS RAFAEL

OLIVEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São

Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER

CESAR EXNER (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E PEDRO

BACCARAT.

São Paulo, 7 de maio de 2015.

Jayme Queiroz Lopes

Assinatura Eletrônica



36^a. CÂMARA

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0119442-76.2008.8.26.0002

APELANTE: Lais Mendonça Alves de Souza

APELADO: Miriam Stefany Oliveira da Silva e outros

COMARCA: São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro - 8ª V. Cível (Proc. n.º

583.02.2008.119442-1)

Voto n.° 21006

EMENTA:

DE TRÂNSITO ACIDENTE INDENIZAÇÃO PROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO - ABSOLVIÇÃO NO **PENAL OUE** NÃO **JUÍZO IMPEDE** RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NO CASO - AUTORIA E FATO NÃO AFASTADOS NO JUÍZO PENAL - CULPA DO CONDUTOR DO ÔNIBUS COMPROVADA NOS AUTOS -ATROPELAMENTO OCORRIDO EM **FAIXA** PEDESTRES - EMBORA NÃO TENHA RESTADO RESOLVIDA A QUESTÃO ACERCA DO DEFEITO NO SEMÁFORO DE PEDESTRES, O FATO DE HAVER PESSOAS EM TRAVESSIA NA FAIXA IMPEDIA O CONDUTOR DE PROSSEGUIR - PRINCÍPIO INSCULPIDO NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - DANOS MORAIS QUE SÃO DEVIDOS - MONTANTE ARBITRADO EM R\$ 50.000,00, A SER REPARTIDO POR IGUAL ENTRE OS AUTORES.

Apelação improvida.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 348/351, que julgou procedente a ação de indenização por acidente de trânsito.



Alega a ré, em síntese, que a culpa do condutor do ônibus que causou o atropelamento e morte da genitora das autores não restou demonstrada; que o veículo trafegava em corredor exclusivo e que várias pessoas atravessavam a faixa de pedestres com o semáforo fechado para elas, entre as quais a vítima; que o semáforo estava aberto para o condutor do ônibus; que a responsabilidade objetiva do transportador não se aplica no caso; que a responsabilidade, no caso, é subjetiva, devendo ser examinada a culpa. Alternativamente, requer a redução do *quantum* indenizatório.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 374/378).

A Procuradoria Geral de Justiça ofertou o parecer de fls. 382/389.

É o relatório.

Constou da sentença:

"Julgo no estado da lide, pois a matéria é de Direito e quanto a fática, basta a análise da prova documental acostadas aos autos. Preclusa a prova testemunhal em Juízo. Ademais, a única testemunha presencial do evento, Sra. Nubia Alves de Sousa Oliveira, prestou declarações junto ao 101º Distrito Policial, informando que no local e data dos fatos, ela e a vítima fatal, genitora dos autores, e outras duas pessoas desconhecidas, atravessaram a avenida, sobre a faixa de pedestres, o semáforo estava quebrado, momento em que aconteceu o atropelamento de ambas, contudo, a vítima Maria Cristina Oliveira da Silva veio a falecer no hospital. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela defesa não prospera, uma vez que proprietária do veículo coletivo, ante a responsabilidade objetiva da desta, prevista no parágrafo 6°, artigo 37 da Constituição Federal. Não há controvérsia de que no momento do atropelamento, as demais faixas da avenida estavam com o trânsito intenso, bem como, da travessia de outros pedestres na faixa própria. A única testemunha presencial declara que o semáforo estava quebrado, de sorte que várias pessoas iniciaram a travessia. Assim, configurada a culpa do condutor do coletivo de propriedade da requerida, resultando na denúncia criminal deste. Indubitável a



imprudência e negligência do condutor do coletivo em não adotar a devida cautela ao trafegar por uma via de intenso tráfego, cruzar a faixa de pedestres, cujo farol estava quebrado, sem qualquer atenção para a verificação da travessia dos quatro pedestres de maneira segura. No momento da elaboração do Boletim de Ocorrência nº 3050/2007 (folhas 20/21), o próprio condutor do coletivo, Sr. José Marcio Santos Monteiro, declarou que "quatro pessoas atravessaram a faixa de pedestres", que "observou a aproximação das vítimas" e "acabou atingindo duas delas", assim, não prospera a alegação da defesa de que o condutor não teve tempo de parar seu veículo, porque a vítima surgiu de repente. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não há divergência quanto ao acidente ocorrido com a mãe dos autores, pois devidamente comprovado nos documentos carreados aos autos. Certo é que o ônibus de propriedade da requerida atropelou a genitora dos requerentes, enquanto esta e demais pedestres atravessavam a avenida sobre a faixa de pedestres, sem respeitar a preferência de proteção na faixa de segurança, bem como, a velocidade adequada para assegurar tal preferência. A condição básica da prestação de serviços de transporte é a condução do veículo com cautela de forma a garantir a segurança do serviço, pois a autora foi atropelada por veículo de propriedade da requerida, conduzido pelo preposto da ré, o que implica na adoção dos princípios do Código de Defesa do Consumidor, especialmente, na adoção da teoria da responsabilidade objetiva (artigo 17 do CDC). Não pode a requerida afastar sua responsabilidade objetiva, porque o atropelamento, por si, não sugere a quebra do nexo de causalidade, bem como, deverá a requerida reparar o dano independentemente de culpa, uma vez que a vítima veio a falecer em razão do acidente, deixando desamparados seus três filhos, pois detinha a responsabilidade pelo sustento deles. Por outro lado, o princípio da boa fé objetiva exige a garantia de serviço seguro e com qualidade, o que não ocorre, portanto, não se escusa a requerida de sua responsabilidade. Considerando a prova nos autos da gravidade causada pelo atropelamento, sobrevindo a morte da genitora dos autores e suas sérias consequências no cotidiano destes, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por entender compatível com o desgaste vivenciado pelos herdeiros, assim como, observando a capacidade econômica das partes envolvidas e sugerir à requerida a regular reparação. Comprovado, também, nos autos, às folhas 48, a renda mensal da genitora dos autores, necessária à subsistência destes, pois à época do óbito causado pelo acidente envolvendo o coletivo de propriedade da requerida, os autores possuíam 13, 03 e 18 anos, respectivamente, observando, ainda, que a "de cujus" era viúva. Dessa maneira, o pedido de



indenização a título de pensão mensal merece acolhimento, que fixo em um salário mínimo mensal, a qual deverá ser divida entre os filhos dependentes, até atingirem 25 anos de idade. Isto posto, julgo PROCEDENTE a ação para condenar a requerida ao pagamento de pensão mensal, equivalente a um salário mínimo mensal, a qual deverá ser divida entre os filhos dependentes, até atingirem 25 anos de idade, a contar da data do acidente, 05 de julho de 2007, e da indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescidos de juros de 1% da citação e atualização monetária a partir desta data (Súmula 362 do STJ)."

Por primeiro, cabe esclarecer que a magistrada sentenciante não aplicou a responsabilização objetiva do transportador no julgamento, de modo a prescindir-se do exame da culpa do condutor do ônibus. Pelo contrário, a culpa deste foi bem examinada. Na verdade, ao aplicar o disposto no artigo 37, §6°, da Constituição Federal, o fez para assentar a responsabilidade do empregador sobre os atos de seu empregado no desempenho da função, motivo pelo qual a ilegitimidade passiva arguida em contestação foi afastada.

Com relação à sentença absolutória proferida no juízo penal, cuja cópia foi trasladada pela apelante (fls. 394/396), tal não impede a responsabilização civil da ré, visto que a existência do fato não foi questionada e a autoria não foi afastada. A absolvição do condutor decorreu de excludente de responsabilidade penal. A responsabilidade civil, portanto, permanece.

Com relação ao mérito propriamente dito, a sentença se mantém, não havendo nada a reparar, senão a esclarecer ponto obscuro levantado pela d. Procuradora de Justiça em seu parecer.

De fato, a indenização arbitrada, no montante de R\$ 50.000,00, o foi na totalidade, não tendo a sentença fixado a parte que toca a cada um dos irmãos autores. Assim sendo, em atendimento ao requerimento do Parquet, deve constar na sentença que o valor deverá ser repartido, por igual, entre os autores.



Com relação à culpa do motorista José Marcio Santos Monteiro, que conduzia o ônibus de propriedade da apelante, não há como afastá-la no caso, vez que se conduziu com imprudência e imperícia ao atropelar várias pessoas que atravessavam na faixa de pedestres, em nada alterando o juízo dos fatos a suposta sinalização contrária do semáforo de pedestres e sinalização livre para o condutor do veículo em corredor exclusivo de ônibus.

Ora, como bem ressaltou a d. Procuradora de Justiça em seu parecer, citando texto da d. Promotora que atuou nos autos, "O pedestre tem preferência de proteção na faixa de segurança e cabe ao motorista manter a velocidade compatível com a necessidade de parada para assegurar tal preferência, não tendo sido provado pela ré que o farol funcionava e era desfavorável aos pedestres, não se aplicando então a preferência de veículos (artigos 69, II, e 70, do Código de Trânsito)" (fls. 387).

É princípio comezinho que informa o Código de Trânsito Brasileiro de que a preferência no tráfego de veículos e pessoas sempre será destas últimas. Assim, se um pedestre inicia a travessia na faixa específica e o semáforo que lhe é favorável altera o livre curso, passando a ser favorável aos veículos, quando o pedestre ainda não tenha finalizado a travessia, é evidente que incorrerá em grave culpa o condutor que avançar, mesmo que o semáforo, como se viu, já lhe seja favorável. Trata-se de perícia e prudência na condução, exigível para todos os condutores.

Embora tenha sido apurado, no juízo penal, que o condutor do ônibus não poderia antever a aproximação das vítimas e evitar o acidente, é certo que, em matéria civil, é obrigação do condutor estar atento na via, até porque teria avistado a travessia desordenada de quatro pedestres em via de altíssimo movimento e em horário de *rush* (manhã), que atravessavam a faixa de pedestres (fls. 195).

No depoimento de Núbia Alves de Souza Oliveira, colhido nos autos do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inquérito policial (fls. 199), também vítima e que estava com a genitora dos autores no

momento do acidente, consta que o semáforo de pedestres estava "quebrado" e que

atravessaram a via apressadas (correndo), momento em que foram colhidas pelo veículo,

vindo a óbito somente a genitora dos autores.

Constou em laudo pericial produzido nos autos da ação penal que o

veículo estava na velocidade de 50km/h, compatível com o local; que não havia sinais

de frenagem ou derrapagem relacionados ao evento (fls. 216/217).

Não obstante tal dado, aplica-se aqui o princípio já mencionado, ou seja,

havia pedestres na faixa específica de travessia e o condutor pode observá-los, mas não

frenou a tempo de parar e evitar o atropelamento, denotando imperícia e imprudência.

Agiu, pois, com culpa, no âmbito da responsabilidade civil extracontratual, estendida ao

seu empregador, no caso, a apelante.

Os danos morais, portanto, decorrem do evento danoso e são devidos. O

quantum indenizatório fixado pela sentença se mantém, uma vez que não se mostra

excessivo, devendo ser acrescentado no dispositivo a repartição, por igual, entre os

autores.

Em suma, de rigor a procedência da ação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Jayme Queiroz Lopes

Relator

7